



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:**  
**04.855.318/0001-05**  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024040101/2024-CMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024-CMS

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL S-10, GASOLINA ADITIVADA, GASOLINA COMUM). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I – Procedimento licitatório para atender as necessidades da Câmara Municipal de Salinas - Pregão Eletrônico mediante Registro de Preço – Modalidade de Licitação adequada – Dever de obediência ao Procedimento Regular. II – Admissibilidade. III - Opinião pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de Dispensa de Licitação da Lei 14.133/2021, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica mediante Registro de Preços, sob a modalidade Pregão Eletrônico a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com: Capa; requerimento do departamento financeiro, documento de formalização de demanda, termo de referência, Estudo Técnico Preliminar – ETP, despacho do Presidente da Câmara; despacho do agente de contratação; mapa de apuração de preços, despacho da presidência para verificação de adequação orçamentária; despacho do departamento financeiro opinando pelo prosseguimento regular do processo; declaração de adequação orçamentária; termo de autorização de despesa; minuta do edital de pregão eletrônico e minuta do contrato.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:**  
**04.855.318/0001-05**  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa. Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

*Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Pois bem, de acordo com a Lei nº 14.133/21 c/c Decreto nº 11.462/23, a modalidade escolhida foi o Pregão Eletrônico para contratação do fornecimento de combustível para os automóveis de propriedade da Câmara Municipal de Salinópolis, tendo em vista, atender as demandas que surgem ocasionalmente no exercício da função legislativa, pelo fato consignado no caso em apreço, seguindo-se pelo Pregão por se entender ser mais vantajoso para o Ente Público.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. No caso em comento, o prosseguimento com o registro de preços, regulamentado pelo Decreto nº 11.462/2, está de acordo com a modalidade licitatória escolhida.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 6º, XLI, da Lei Federal nº. 14.133/21, e o art. 14 do Decreto nº 11.462/23, que reza da seguinte maneira:

*Art. 6º - Lei Federal nº. 14.133/21*

*[...]*

*XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:**  
**04.855.318/0001-05**  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

*Decreto nº 11.462/23*

*Art. 14. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.*

O objeto do procedimento licitatório é em vista e imprescindível ao bom funcionamento dos serviços administrativos, diante da necessidade premente de abastecimento dos veículos à serviço da Câmara Municipal de Salinópolis, encontrando-se guardada na legislação supra indicada.

Considerando os dados acima, tem-se que a documentação acostada ao processo administrativo nº 2024040101/2024-CMS atende aos requisitos previstos no ordenamento jurídico, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Ao examinar os autos, vislumbra-se, juntamente com o pedido de abertura do procedimento licitatório, o termo de referência correspondente, formalizando a demanda, conforme Lei Federal nº 14.133/2021.

O termo de referência, que inclui a descrição da aquisição e o prazo para o serviço em questão, está documentado nos autos do processo, incluindo os orçamentos elaborados pelo Setor de Compras, estimando os custos para a execução, conforme exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a dotação orçamentária que suportará os gastos com a contratação do serviço está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, consta também nos autos o mapa de apuração de preços, realizado pelo Setor de Licitação, com indicação do valor médio dos itens a serem adquiridos, atendendo aos requisitos constantes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao analisar a minuta de contrato, constata-se a presença dos elementos necessários para sua admissibilidade, como a qualificação das partes, a finalidade, o ato que autorizou sua formalização, o número do processo da contratação direta, e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais, juntamente com suas especificações.

Portanto, a mencionada Minuta de Contrato atendeu até o momento todos os dispositivos normativos exigidos pela Lei 14.133/2021, demonstrando seu parcial provimento.

Da mesma forma, a elaboração do edital não apresentou violações aos princípios da licitação ou à Lei 14.133/21, sendo observado o princípio da isonomia.

É informada nos autos que há disponibilidade orçamentária para concretização do reajuste de valor, estando no edital consignada a dotação orçamentária, satisfazendo-se o quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Estado do Pará

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:**  
**04.855.318/0001-05**

Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da concretização do procedimento será contemplada a necessidade dos serviços de locomoção dos agentes políticos e demais servidores da Câmara Municipal, estando o valor de acordo com o regimento legal e o preço de mercado.

Desta forma, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

### **III - DA CONCLUSÃO.**

Considerando o exposto, manifesta-se favoravelmente à regularidade do certame, cujo propósito descrito no objeto é de relevância para o interesse público. Destaca-se que o bem jurídico tutelado é essencial para o progresso das atividades fundamentais do Poder Legislativo Municipal e para o aprimoramento dos serviços públicos.

Salinópolis/PA, 01/04/2024

**Alex Lobato Potiguar**

**OAB/PA 13.570**